

**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS – UNIGOIÁS  
PRÓ-REITORIA DE ENSINO PRESENCIAL – PROEP  
SUPERVISÃO DA ÁREA DE PESQUISA CIENTÍFICA - SAPC  
CURSO DE DIREITO**

**REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO  
(DER) PARA FINS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO  
PREVIDENCIÁRIO NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
(RGPS)**

RODRIGO BARROS RORIZ

ORIENTADORA: KARLA VAZ FERNANDES

GOIÂNIA  
Setembro/2020

RODRIGO BARROS RORIZ

**REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO  
(DER) PARA FINS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO  
PREVIDENCIÁRIO NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
(RGPS)**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS, sob orientação da Professora Especialista Karla Vaz Fernandes, como requisito parcial para obtenção do título de bacharelado no curso de Direito.

GOIÂNIA  
Setembro/2020

**FOLHA DE APROVAÇÃO**

RODRIGO BARROS RORIZ

ORIENTADORA: KARLA VAZ FERNANDES

**REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO  
(DER) PARA FINS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO  
PREVIDENCIÁRIO NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
(RGPS)**

Trabalho final de curso apresentado e julgado como requisito para a obtenção do grau de bacharelado no curso de Direito do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS na data de 27 de novembro de 2020.

---

Prof. Especialista Karla Vaz Fernandes  
Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS

---

Prof. Especialista Denise Pineli Chaveiro  
Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS

# **REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO (DER) PARA FINS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS)**

Rodrigo Barros Roriz<sup>1</sup>

Karla Vaz Fernandes<sup>2</sup>

## **RESUMO**

Na prática acredita-se que o não cumprimento dos requisitos mínimos exigidos para a concessão de benefícios previdenciários no Regime Geral da Previdência Social (RGPS) provoca o indeferimento de plano da cobertura previdenciária. A reafirmação da Data de Entrada do Requerimento (DER) consiste na possibilidade do deslocamento temporal para que a concessão do benefício aconteça em momento posterior ao requerido sem que exista a obrigatoriedade de um novo requerimento. Durante a análise do requerimento administrativo pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), não raro é observado o recolhimento das contribuições previdenciárias pelo beneficiário. Por meio da pesquisa bibliográfica verificou-se que o reflexo dessas contribuições causa uma superveniência capaz de influir no momento do despacho concessório na seara administrativa e no momento final da prestação jurisdicional realizado pelas instâncias ordinárias. Mas o desconhecimento do instituto da reafirmação da (DER) anula a possibilidade de utilizar esse fenômeno quando da concessão do benefício previdenciário ou até mesmo para consecução de um benefício melhor do que aquele preliminarmente requerido. Utilizada a metodologia dedutiva verificou-se que, a possibilidade do deslocamento do marco inicial em justaposição àquele preexistente, valendo-se da mesma hermenêutica aplicada na via administrativa, não encontra guarida pacífica na via judicial. A controvérsia foi cadastrada no sistema de recursos repetitivos sob o Tema Repetitivo n. 995 (STJ) tendo sido firmada a tese da possibilidade de reafirmação da (DER) entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, no momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, desde que observada a causa de pedir. Neste contexto, exsurge a importância do tratamento isonômico da reafirmação da (DER) tendo em vista que nem sempre a judicialização proporciona a máxima satisfação da função social almejada pelo cidadão.

**Palavras-chave:** Reafirmação da DER, INSS, Tema 995/STJ, Indeferimento Benefício, Melhor Benefício.

---

<sup>1</sup> Discente do curso de Direito do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5466527395523633>. E-mail: [barrosroriz@gmail.com](mailto:barrosroriz@gmail.com)

<sup>2</sup> Professora Assistente do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS. Mestranda em Direito Constitucional Econômico pela Unialfa Centro Universitário Alves Faria. Especialista em Direito Processual Civil e Direito Civil pela Universidade Cândido Mendes do Rio de Janeiro. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8190484524308787>. E-mail: [karla.fernandes.prof@hotmail.com](mailto:karla.fernandes.prof@hotmail.com)

## ABSTRACT

In practice, it is believed that the non-compliance with the minimum requirements required for granting social security benefits in the General Social Security System (RGPS) causes the rejection of the social security coverage plan. The reaffirmation of the Entry Date of the Application (DER) consists of the possibility of a temporary displacement so that the granting of the benefit happens later than the requested without the requirement of a new application. During the analysis of the administrative application by the National Social Security Institute (INSS), often is Watcher the gathering of contributions by the recipient. Through bibliographic research it was found that the reflection of these contributions causes a supervenience capable of influencing the moment of the concessional order in the administrative area and in the final moment of the jurisdictional provision made by the ordinary instances. But the ignorance of the institute of the reaffirmation of (DER) nullifies the possibility of using this phenomenon when granting the social security benefit or even to achieve a better benefit than that preliminarily required. Using the deductive methodology it was found that the possibility of displacement of the initial framework in juxtaposition to the pre-existing one, using the same hermeneutics applied in the administrative way, it does not find a peaceful haven in the judicial way. The controversy was registers of the repetitive resources system under Repetitive Tema n. 995 (STJ) and the thesis of the possibility of reaffirming the (DER) between the filing of the lawsuit and the delivery of the judicial provision in the ordinary instances was confirmed, at the moment when the requirements for granting the benefit were implemented, provided that the cause was observed to ask. In this context, Exsurge the importance of isonomic reaffirmation treatment (DER) with a view not always legalization provides maximum satisfaction of the social function desired pel citizens.

Keywords: Reaffirmation of DER, INSS, Theme 995 / STJ, Dismissal Benefit, Best Benefit.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>2 NOÇÃO INTRODUTÓRIA ACERCA DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO (DER) E SUA REAFIRMAÇÃO .....</b>	<b>9</b>
2.1 Conceito de Data de Entrada do Requerimento (DER).....	9
2.2 Conceito de Reafirmação da Data de Entrada do Requerimento (DER) .....	12
<b>3 ASPECTOS INICIAIS DA REAFIRMAÇÃO DA (DER) NO PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.....</b>	<b>15</b>
3.1 Reafirmação da (DER) no processo administrativo.....	15
3.2 Da reafirmação da (DER) no processo previdenciário judicial .....	16
3.3 Do Prévio Requerimento Administrativo e a Reafirmação da (DER).....	18
<b>4 ASPECTOS PROCESSUAIS DA REAFIRMAÇÃO DA (DER).....</b>	<b>21</b>
4.1 Do Fato Superveniente no Processo Civil e a Reafirmação da (DER).....	21
4.2 Reafirmação da (DER): Nova Causa de Pedir e/ou Novo Pedido e Motivo de Emenda à Inicial? .....	23
4.3 Concordância da Parte Adversa e Provas.....	25
4.4 Boa-Fé e Demandas Temerárias .....	27
<b>5 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ACERCA DA REAFIRMAÇÃO DA (DER).....</b>	<b>30</b>
5.1 Até quando é possível aplicar a reafirmação da DER no processo previdenciário .....	30
5.2 O tema n. 995 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) .....	32
<b>6 CONCLUSÃO .....</b>	<b>35</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>38</b>
<b>APÊNDICE A.....</b>	<b>41</b>

## 1 INTRODUÇÃO

No Regime Geral da Previdência Social (RGPS), a data de entrada do requerimento (DER), salvo raras exceções, representa um marco temporal de extrema importância para seu beneficiário uma vez que fixa, conforme o caso concreto, o momento exato em que será verificada a satisfação das condições mínimas exigidas do pleito desejado.

Na prática acredita-se que o não cumprimento desses requisitos mínimos enseja o indeferimento de plano desse requerimento na via administrativa pois, no momento de sua protocolização, frequentemente o segurado não cumpriu os requisitos mínimos exigidos pela legislação para consecução da cobertura previdenciária.

Fato perceptível durante a análise do pedido, tanto na via administrativa quanto judicial, diz respeito à continuidade dos recolhimentos das contribuições previdenciárias mantendo assim o vínculo permanente com a Previdência Social.

Diante do desconhecimento da legislação previdenciária, a maioria dos pretensos beneficiários, estudantes e operadores do Direito não vislumbram a possibilidade de utilizar essa superveniência na consecução até mesmo de um benefício melhor do que aquele outrora requerido.

Entretanto, existem no Direito Processual Civil, e no próprio Direito Previdenciário, dispositivos legais que possibilitam a implementação dessas condições em momento posterior à data de entrada de entrada do requerimento.

A reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) significa a possibilidade de considerar o reflexo das contribuições posteriores ao requerimento na via administrativa deslocando-se o marco inicial do benefício previdenciário para o momento de implementação dos requisitos mínimos exigidos em lei.

A própria autarquia, no uso de sua missão institucional, identificou e normatizou tal situação na via administrativa ao considerar válida a implementação das condições exigidas para concessão do benefício em momento posterior à data de entrada do requerimento (DER), tornando desnecessário um novo pedido de benefício diante do instituto denominado de reafirmação da DER.

Diante desse contexto questiona-se: A reafirmação da Data de Entrada do Requerimento (DER) é um direito do segurado, uma obrigação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ou um dever de agir do Judiciário? É possível a concessão de um benefício previdenciário diverso daquele originalmente requerido em virtude da reafirmação da DER? O entendimento na via administrativa sobrepõe ao posicionamento judicial?

O presente trabalho tem como objetivo analisar os reflexos, tanto na via administrativa quanto judicial, do instituto da reafirmação da DER para fins de concessão de benefício previdenciário junto ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Nas decisões previdenciárias a lei deve ser interpretada mediante flexibilização da norma diante da necessidade de preservação da relação jurídica, da proteção social e do bem jurídico tutelado; entretanto, as posições doutrinárias e jurisprudenciais não se convergem, representando assim um verdadeiro dissenso quando comparado ao tratamento outorgado na via administrativa.

A relevância do tema no âmbito processual previdenciário resta fundado na possibilidade do deslocamento do marco inicial em justaposição àquele preexistente, valendo-se da mesma hermenêutica aplicada na via administrativa.

Para tanto, o trabalho será elaborado a partir de uma busca bibliográfica exploratória de estudos referente aos efeitos da reafirmação da DER, tanto na via administrativa quanto na via judicial, utilizando-se: estudos de Direito Previdenciário, Direito Processual Civil, doutrinadores, jurisprudências, artigos, publicações em revistas e livros que abordam o assunto.

A pesquisa inicia conceituando a importância da fixação da Data de Entrada do Requerimento (DER) e a possibilidade de sua reafirmação quando verificado que, um ou mais requisitos para a concessão do benefício almejado, foi implementado em momento diverso daquele postulado.

O segundo capítulo discorre sobre a desnecessidade do prévio requerimento administrativo e de um novo pedido de benefício, mediante aplicação do instituto da reafirmação da DER, quando a implementação das condições exigidas para concessão do benefício tenha ocorrido em momento posterior.

No capítulo terceiro são demonstrados os aspectos processuais relativos à existência de fatos supervenientes quando da reafirmação da DER, sem que isso seja considerado nova causa de pedir ou motivo de emenda à inicial; outrossim, será debatida a questão do temor judicial em relação a possíveis demandas temerárias.

No último capítulo analisar-se-á, além do entendimento jurisprudencial atual acerca da possibilidade da reafirmação da DER as respectivas interposições de recursos até o presente momento, após sua fixação no Tema Repetitivo n. 995/STJ.



## **2 NOÇÃO INTRODUTÓRIA ACERCA DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO (DER) E SUA REAFIRMAÇÃO**

### **2.1 Conceito de Data de Entrada do Requerimento (DER)**

Para fins de obtenção de cobertura previdenciária, quer seja mediante a concessão de benefícios ou mera prestação de serviços ligados à Previdência Social, regra geral deverá ser precedida de requerimento perante as agências físicas ou virtuais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Dessa forma o processo administrativo previdenciário sob a responsabilidade do INSS terá seu início em razão do requerimento efetuado, aqui representado pela expressão (Data de Entrada do Requerimento – DER), pelo próprio segurado, de ofício pela Administração ou por terceiro legitimado nos termos da Instrução Normativa n.º 77/2015:

Art. 658. Considera-se processo administrativo previdenciário o conjunto de atos administrativos praticados nos Canais de Atendimento da Previdência Social, iniciado em razão de requerimento formulado pelo interessado, de ofício pela Administração ou por terceiro legitimado, e concluído com a decisão definitiva no âmbito administrativo.

Assim, no Direito Previdenciário, esse é um marco temporal de extrema importância para o segurado (ou seus dependentes) uma vez que fixa, conforme o caso concreto, o momento exato em que será verificada o implemento das condições mínimas exigidas para satisfação do pleito desejado.

Por conseguinte, a Data de Entrada do Requerimento (DER), além de fixar a data em que o pedido de concessão de um benefício ou prestação de serviços foi pleiteada, consiste em um fator de extrema importância para o segurado diante da possibilidade de incremento no pagamento dos valores atrasados. (TRICHES, KIDRICKI, 2018, p. 19)

Para (Strazzi, 2020) é importante frisar que a DER é fixada no dia em que foi realizado o agendamento, e não na data inicialmente marcada para o atendimento existindo previsão legal nesse sentido disposta na Instrução Normativa n.º 77/2015 senão vejamos:

Art. 669. Qualquer que seja o canal de atendimento utilizado, será considerada como DER a data de solicitação do agendamento do benefício ou serviço (...)  
§ 2º A DER será mantida sempre que o INSS não puder atender o solicitante na data agendada.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça corrobora o entendimento de que, a Data de Entrada do Requerimento, representa o marco inicial para apuração dos respectivos efeitos financeiros decorrentes da concessão do benefício:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DER. DATA DA CITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O termo inicial do benefício previdenciário corresponde ao dia seguinte à cessação do benefício anteriormente concedido ou do prévio requerimento administrativo; subsidiariamente, quando ausentes as condições anteriores, o marco inicial para pagamento será a data da citação. 2. Assim, assiste razão ao ora recorrente, devendo os valores atrasados ser pagos desde a data do requerimento administrativo - DER. 3. Recurso Especial provido. (BRASIL, 2018)

Porém, Custódio (2019, pag. 12) afirma que existem ressalvas em relação à DER no que diz respeito à data de seu agendamento expressas nos incisos do artigo 669, da Instrução Normativa n. 77/2015:

I - caso não haja o comparecimento do interessado na data agendada para conclusão do requerimento;  
II - nos casos de reagendamento por iniciativa do interessado, exceto se for antecipado o atendimento; ou  
III - no caso de incompatibilidade do benefício ou serviço agendado com aquele efetivamente devido, hipótese na qual a DER será considerada como a data do atendimento.

Ainda sobre essas exceções relativas à data de agendamento entendida como DER, Lazzari, Castro e Kravchychyn (2018, pag. 298) destacam que:

Uma ressalva não prevista na IN n. 77/2015, mas que tem sido aplicada nas APS, é no caso do protocolo feito por advogado sem a retirada de senhas e fora do dia do agendamento. Entretanto, caso o advogado compareça na data e hora marcados, será aplicada a DER do agendamento.

Outrossim, existe uma situação atípica em que a DER não é fixada na data do requerimento do benefício pelo segurado ou por seu legitimado quando do implemento dos requisitos mínimos necessários para obtenção do benefício específico da aposentadoria por idade urbana.

Tal assertiva encontra-se em consonância com os termos da Portaria Conjunta n.º 6/PRES/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 27 de julho de 2017, na qual restou instituída uma rotina de reconhecimento automático de direito mediante processamento mensal das informações constantes dos sistemas corporativos do INSS com intuito de enviar um comunicado aos segurados que porventura tivessem implementado os requisitos necessários para obtenção em específico desse benefício.

Ainda com base nessa Portaria e, nos casos em que a manifestação de vontade viesse a ser concretizada por meio da Central de Atendimento do INSS, o benefício poderia ser confirmado naquele ato ou mediante solicitação para que o segurado fizesse a confirmação em momento posterior.

Nesse caso a Data de Entrada do Requerimento seria fixada, na data dessa ligação para o número 135 da Central de Atendimento do INSS, nos termos do referido ato administrativo normativo:

Art.3º O cidadão poderá manifestar sua vontade para a concessão do benefício, no formato automatizado, por meio dos canais remotos.

Parágrafo único. Nos casos em que a manifestação de vontade se der por meio da Central 135, o benefício poderá ser confirmado no ato ou ser solicitado ao cidadão contato posterior para confirmação.

Cumpra-se que, apesar de a Data de Entrada do Requerimento (DER) representar o marco inicial do benefício, torna-se essencial dissociar o seu significado daquele relativo à Data de Início do Benefício (DIB) pois, sendo bastante natural considerá-las congêneres, existem casos em que a DIB será fixada em momento distinto da DER.

Cite-se por exemplo o caso de um segurado aposentado falecido em 12/09/2019, no qual, seu dependente legalmente habilitado requerer o respectivo benefício de pensão por morte cujo regramento encontra-se previsto especificamente no inciso I, do artigo 74, da Lei n.º 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; (original sem grifo)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Dessa forma, ocorrido o óbito em 12/09/2019, a sua dependente, conforme o tempo despendido entre a data do óbito e a data do requerimento poderá se deparar com dois cenários distintos:

i) Requerido o benefício em 02/12/2019 terá o benefício concedido com os seguintes parâmetros: Data de Início do Benefício (DIB) fixada em 12/09/2019 e Data de Entrada do Requerimento (DER) fixada em 02/12/2019 recebendo os valores atrasados desde a DIB até o momento da efetiva implantação do benefício ou;

ii) Requerido o mesmo benefício em 29/05/2020 terá o benefício concedido com os seguintes parâmetros: Data de Início do Benefício (DIB) fixada em 12/09/2019 e Data de Entrada do Requerimento (DER) fixada em 29/05/2020 recebendo os valores atrasados desde a DER até o momento da efetiva implantação do benefício.

Portanto a DER, salvo exceções, é a data que fixa a partir de quando os pagamentos do benefício são devidos ao segurado, sendo sua fixação de extrema importância econômica pois, quanto mais antiga for, maior será o volume de meses a serem pagos ao postulante do benefício. (TRICHES, KIDRICKI, 2018, p. 19).

## 2.2 Conceito de Reafirmação da Data de Entrada do Requerimento (DER)

Os direitos dos segurados nem sempre são reconhecidos pela autarquia previdenciária desde a DER; ou seja, mesmo não tendo cumprido os requisitos exigidos para consecução do benefício em um primeiro momento, é bastante comum, que no decorrer da análise de seu processo administrativo, implemente os requisitos necessários para obtenção da cobertura previdenciária inicialmente pleiteada.

Mas o segurado não se encontra desamparado nesses casos uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deve, ou pelo menos deveria, cumprir em sua plenitude o disposto junto ao artigo 687, da Instrução Normativa n.º 77/2015: “O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido.”

Cumprido ressaltar que não se trata de uma benesse da autarquia, e sim uma obrigação funcional de quem está analisando o pedido de cobertura previdenciária nos termos do artigo 688 da mesma norma legal:

Art. 688. Quando, por ocasião da decisão, for identificado que estão satisfeitos os requisitos para mais de um tipo de benefício, cabe ao INSS oferecer ao segurado o direito de opção, mediante a apresentação dos demonstrativos financeiros de cada um deles.

A reafirmação da DER consiste assim na alteração da data de entrada do requerimento no curso do processo administrativo ou judicial, ao ser verificado que um ou mais requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, ou de outro benefício melhor, concretizou-se somente após a entrada do requerimento no curso processual administrativo ou judicial (TRICHES, KIDRICKI, 2018, p. 19).

Aliás, esse fenômeno do Direito Previdenciário encontra-se previsto no artigo 690, da Instrução Normativa n.º 77/2015, que assim determina:

Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito.

Sendo assim caberá ao servidor do INSS, durante a análise do requerimento efetuado, observar o cumprimento de todos os requisitos necessários para concessão do benefício pleiteado pelo segurado devendo no caso de não cumprimento de tais requisitos, informar ao segurado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se a expressa concordância desse deslocamento temporal por escrito.

O objetivo dessa norma, descrito por Custódio (2019, pag. 19), é aproveitar o ato do processo administrativo e beneficiar o segurado, tendo como consequência direta o pagamento

dos valores retroativos no momento que lhe aprouver, quer seja desde a data de implementação dos requisitos ou logo após a reafirmação da DER.

Consequência direta dessa reafirmação visa assegurar que a autarquia faça a análise dos vários cenários possíveis entre a data do pedido inicial e a data de despacho do benefício, visando sempre a proteção social em sua plenitude, além de garantir a concessão do benefício mais vantajoso para o segurado.

Ainda sob a perspectiva de o segurado implementar os requisitos mínimos necessários para obtenção do benefício pleiteado em momento posterior àquele pleiteado, assevera Savaris (2016, pag. 120), o dever de observância ao princípio da primazia do acerto de forma concomitante ao instituto da reafirmação da DER:

Segundo o princípio da primazia do acerto, o que realmente importa é a definição da relação jurídica de proteção social. Para tanto, deve-se perquirir sobre a eventual existência de direito e determinar sua realização nos precisos termos a que a pessoa faz jus.

Deve-se acrescentar a esse contexto que, o melhor benefício ao segurado pode ser relativo ao período mais remoto possível, a fim de que seja apurada a maior quantia de valores atrasados ou a possibilidade da concessão de um benefício com maior valor, mesmo que isso exija a renúncia à parte ou totalidade do montante em questão (CUSTÓDIO, 2019, pag. 19).

Porém, em algumas situações, não estaria o segurado sacrificando valores atrasados; pelo contrário, a renúncia de possíveis valores devidos pela autarquia decorrente da concessão de um benefício com renda mais vantajosa poderia sim resultar em uma efetiva proteção social por parte da Previdência.

Fato esse justificado pela concessão definitiva da renda máxima possível de ser auferida para o segurado, capaz de garantir-lhe um futuro melhor, ao invés de proporcionar um breve momento de alegria ao receber o pagamento dos valores atrasados oriundos da demora na concessão do benefício.

De forma sucinta e hipotética, o segurado teria que optar entre receber R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) de valores atrasados e uma renda mensal inicial de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ou; renunciar ao valor dos atrasados e optar em receber o benefício com a DER reafirmada para obtenção de uma renda mensal inicial de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais) garantido os reajustes legais enquanto vivo fosse.

Vale ressaltar que essa, é uma situação empírica e ao contrário do que se possa imaginar, já aconteceu, acontece e acontecerá sem que a maioria dos segurados e operadores do direito possam perceber, uma vez que a renúncia dada no exemplo acima somente seria

plausível se fosse efetivamente oferecida ao segurado o poder de escolha, da forma acima exposta, o que nem sempre acontece.

Na via judicial, a existência de fatos supervenientes capazes de modificar o direito da parte, aqui entendido a possibilidade de aplicação da reafirmação da DER, impõe um dever ao julgador nos termos do artigo 493 e 933 do Novo Código de Processo Civil:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz toma-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Art. 933. Se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

O próprio entendimento jurisprudencial tem adotado tal procedimento:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REAFIRMAÇÃO DA DER (DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO). CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O comando do artigo 493 do CPC/2015 autoriza a compreensão de que a autoridade judicial deve resolver a lide conforme o estado em que ela se encontra. Consiste em um dever do julgador considerar o fato superveniente que interfira na relação jurídica e que contenha um liame com a causa de pedir. 2. O fato superveniente a ser considerado pelo julgador deve guardar pertinência com a causa de pedir e pedido constantes na petição inicial, não servindo de fundamento para alterar os limites da demanda fixados após a estabilização da relação jurídico-processual. 3. A reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), objeto do presente recurso, é um fenômeno típico do direito previdenciário e também do direito processual civil previdenciário. Ocorre quando se reconhece o benefício por fato superveniente ao requerimento, fixando-se a data de início do benefício para o momento do adimplemento dos requisitos legais do benefício previdenciário. 4. Tese representativa da controvérsia fixada nos seguintes termos: É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir. (...). 6. Recurso especial conhecido e provido, para anular o acórdão proferido em embargos de declaração, determinando ao Tribunal a quo um novo julgamento do recurso, admitindo-se a reafirmação da DER. Julgamento submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos. (BRASIL, 2019-1)

Vale ressaltar que o fato superveniente, a ser considerado pelo julgador, deve guardar pertinência com a causa de pedir constante na petição inicial, não servindo de fundamento para alterar os limites da demanda fixados após a estabilização da relação jurídico-processual.

A reafirmação da DER, portanto, consistiria em efetuar o ajuste necessário em relação à data de entrada do requerimento do benefício, de forma a conciliar o momento da postulação do referido benefício com a implementação dos requisitos necessários para sua concessão (TRICHES, KIDRICKI, 2018, p. 19).

### **3 ASPECTOS INICIAIS DA REAFIRMAÇÃO DA (DER) NO PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL**

#### **3.1 Reafirmação da (DER) no processo administrativo**

Nem sempre a demora da análise relativa ao pedido de benefício pela Previdência Social representa de fato um prejuízo para o segurado. Isso ocorre pois, quando da realização do requerimento, muitas das vezes o segurado não cumpriu os requisitos mínimos exigidos pela legislação para consecução da cobertura previdenciária, vindo a obter referido benefício somente ao longo do processo decisório, seja ele judicial ou administrativo.

A própria autarquia, no uso de sua missão institucional, identificou e normatizou tal situação na via administrativa ao considerar válida a implementação das condições exigidas para concessão do benefício em momento posterior à data de entrada do requerimento (DER), tornando desnecessário um novo pedido de benefício diante da aplicação do instituto denominado de reafirmação da DER.

Esse instituto é um fenômeno exclusivo do direito previdenciário, com previsão expressa junto à Instrução Normativa n. 77/2015, cujo dispositivo segue abaixo reproduzido:

Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em benefício mais vantajoso ao interessado.

A imperatividade do verbo nuclear “deve” não permite qualquer atitude discricionária; ou seja, existe uma obrigação do servidor da autarquia para com o pretense beneficiário de informar a possibilidade da concessão do benefício, mediante o deslocamento da DER, uma vez que restou comprovada a implementação dos requisitos mínimos exigidos somente em momento posterior à data do requerimento efetuado.

Cumpra ainda informar que, nos termos do mesmo diploma legal, a reafirmação da DER deverá ser aplicada em todas as situações que resultem em benefício mais vantajoso ao interessado; ou seja, sem qualquer exceção.

O professor José Antônio Savaris (2016, p. 345) assim define referido assunto:

Outrossim, referido dispositivo normativo, homenageia de forma simultânea os princípios da máxima utilidade, economia e instrumentalidade do processo pois, presume o desconhecimento pela parte requerente do complexo normativo previdenciário e, em especial, quais critérios serão utilizados pela Administração para a devida proteção previdenciária.

Dessa forma, a relevância atribuída ao instituto da reafirmação da DER impõe ao servidor, quando da análise do pleito realizado na seara administrativa, que seja observado o implemento das condições mínimas exigidas para a concessão da cobertura previdenciária até o momento do despacho de concessão ou não do benefício, ressalvado naquele, a anuência expressa do beneficiário.

Assim, diante da especificidade dos processos administrativos nos quais as partes não litigam, caberá à Administração a concessão do melhor benefício, a quem de direito busca a plena contemplação da proteção social.

Mesmo o instituto da reafirmação da DER estando consolidado na seara administrativa, sua aplicação deve abranger além dos atos normativos da Administração, deixando de ser uma barreira intransponível na esfera judicial para proporcionar ao beneficiário a consecução da máxima garantia previdenciária.

### **3.2 Da reafirmação da (DER) no processo previdenciário judicial**

Apesar da disposição expressa nas instruções normativas da autarquia previdenciária, a utilização da reafirmação da DER não tem aplicação uniforme dentro do processo previdenciário judicial.

As divergências englobam desde a necessidade de efetuar um novo requerimento administrativo diante do não reconhecimento dos fatos posteriores ao ajuizamento da ação até a definição de qual momento seria efetivamente considerada a entrega jurisdicional de forma a concretizar a concessão do benefício anteriormente pleiteado.

Em relação aos fatos ocorridos após o ajuizamento da ação e, apenas de forma preliminar, torna-se necessário verificar a possibilidade da análise jurídica desses fatos supervenientes em conformidade com a legislação pátria, cuja previsão legal encontra-se inserida junto ao artigo 493 do CPC/2015:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Para (TRICHES, KIDRICKI, 2018, p. 37), referido artigo parece incorporar por completo a ideia de se prestigiar o fato novo, após a propositura da ação judicial, principalmente quando influir no julgamento do caso.



E não poderia ser outro o entendimento diante do dever de agir do julgador ao constatar a existência de fato superveniente que, desde que contenha na relação jurídica um liame com o objeto da ação sem alteração do núcleo da demanda, seja capaz de interferir em favor do postulante.

A figura do fato superveniente considerado aquele, ocorrido entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional em quaisquer das instâncias ordinárias, também encontra respaldo jurídico na interpretação do artigo 933 do CPC/2015 *in verbis*:

Art. 933. Se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º Se a constatação ocorrer durante a sessão de julgamento, esse será imediatamente suspenso a fim de que as partes se manifestem especificamente.

§ 2º Se a constatação se der em vista dos autos, deverá o juiz que a solicitou encaminhá-los ao relator, que tomará as providências previstas no caput e, em seguida, solicitará a inclusão do feito em pauta para prosseguimento do julgamento, com submissão integral da nova questão aos julgadores.

Assim, referido artigo, estende para a ocasião da sessão de julgamento, a possibilidade do reconhecimento do fato superveniente ou, a existência, de questão apreciável de ofício ainda não examinada que devam ser consideradas no julgamento do recurso (TRICHES, KIDRICKI, 2018, p. 38).

O dever de coerência deve sobrepujar as situações abstratas das leis e atos normativos sem que isso acarrete uma “*decisão orientada por seus resultados*”, na qual o julgador, após escolher subjetivamente uma dada solução jurídica, busca elementos que possam sustentar a opção eleita. (Revista Consultor Jurídico, 2016).

Apesar de persistir a dúvida da reafirmação da DER restar enquadrada como nova causa de pedir ou quiçá, uma razão ensejadora para que se proceda a respectiva emenda à inicial, são inúmeras as vantagens proporcionadas pela aplicação da reafirmação da DER na esfera judicial.

A reafirmação da DER contempla a busca da maior efetividade no reconhecimento dos direitos dos segurados em um sistema judicial coerente; assim, o processo previdenciário não deve estar voltado somente à concretização do direito material devendo também, prestigiar a busca incessante da verdade real diante do interesse social que envolve essas demandas.

### 3.3 Do Prévio Requerimento Administrativo e a Reafirmação da (DER)

O prévio requerimento administrativo torna-se imprescindível quando do ajuizamento das ações previdenciárias, a peça vestibular contiver a título de objeto, a concessão de benefício, conforme depreende-se da leitura de Triches, Kidricki (2018. p.40):

O interesse de agir toma como pressuposto o entendimento que versa acerca da impossibilidade do ajuizamento de ações judiciais visando ao reconhecimento do direito à concessão de benefícios previdenciários sem a prévia submissão do pedido ao órgão público.

Situação recorrente diz respeito à falta de comprovação de todos os fatos alegados pelo beneficiário no pleito realizado na via administrativa, por desconhecimento ou quem sabe até mesmo por ato premeditado do beneficiário, quando o conjunto probatório se mostra insuficiente para comprovar o interesse de agir.

Também por óbvio, não se afasta aqui a intenção deliberada do indeferimento administrativo provocada pelo beneficiário, assim pormenorizada por Amado (2020, p. 1092):

Por fim, o indeferimento administrativo forçado pelo beneficiário da Previdência Social também poderá ensejar a falta de interesse-necessidade de agir para propor demanda judicial. Isso ocorre quando o segurado ou o dependente não apresenta a documentação necessária para o deferimento do benefício pelo INSS, embora notificado por carta de exigências, culminando com o indeferimento administrativo.

Ainda segundo o posicionamento de Amado (2020, p. 45), a falta prévia de uma análise administrativa impede o advogado público federal de analisar a existência de erro de fato ou de direito para a propositura de um acordo no intuito de retificar o ato de indeferimento da autarquia previdenciária nos termos do artigo 3º, § 5º, da Portaria 109/2007, da Advocacia-Geral da União:

Na ausência de prévio requerimento administrativo objetivando a concessão de benefícios previdenciários ou outros direitos, o advogado ou procurador poderá solicitar ao juízo a suspensão da ação pelo prazo necessário para a administração analisar o pedido, o qual, se deferido, deve ser comunicado ao Poder Judiciário.

A dúvida suscitada seria o motivo pelo qual o beneficiário provocaria de forma proposital o indeferimento do seu benefício, mesmo diante da posse de todos elementos materiais que pudessem corroborar tanto o direito de fato quanto o fundamento do seu próprio direito.

Porém, do ponto de vista do segurado, acreditar que tal atitude poderia proporcionar a concessão do benefício na via judicial apurando-se um valor maior de “atrasados” seria uma verdadeira falácia diante da possibilidade com julgamento definitivo do mérito pela improcedência, o que de fato não aconteceria na via administrativa tendo em vista que o indeferimento nessa esfera não configura a coisa julgada.

Isso porque, de forma insipiente, o então beneficiário não consegue perceber que, ao longo do tempo, o valor renunciado a título de renda mensal certamente far-lhe-á diferença pois, a defasagem desse valor no decorrer de sua fruição impedirá o provimento de suas necessidades básicas; ou seja, a opção pelo imediatismo seria superada pela incerteza e insuficiência da cobertura previdenciária.

Afirma (TRICHES, KIDRICKI, 2018, p. 41) que a falta de prévio requerimento administrativo invariavelmente acontecerá nos casos específicos de reafirmação da DER, uma vez que a própria autarquia, mediante autorização expressa do beneficiário, tem institucionalizado tal procedimento na via administrativa restando assim caracterizado o interesse de agir.

No instituto da reafirmação da DER, tanto na via administrativa quanto na via judicial, pode acontecer do beneficiário continuar vertendo contribuições quer seja na condição de segurado obrigatório ou não para a Previdência Social.

Assim, além de ser considerado um fato superveniente e, desde que mantido o liame com seu objeto, nada mais justo e legal de considerar referidas contribuições para concessão do melhor benefício evitando, nessa situação, o próprio enriquecimento sem causa do Estado.

Outrossim, nos termos do voto proferido pelo então Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, o reconhecimento de fato superveniente na via administrativa impõe, na via judicial, a desnecessidade de efetuar um novo requerimento administrativo para fins de prestação previdenciária, cuja ementa segue abaixo reproduzida:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO DA CARÊNCIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. [...] 2. O art. 687 e 690 da Instrução Normativa INSS/PRES 77, de 21 de janeiro de 2015, que repete as já consagradas proteções ao segurado dispostas em Instruções Normativas anteriores, dispõe que, se o postulante de uma prestação previdenciária preenche os requisitos legais somente após o pedido, o ente autárquico reconhece esse fato superveniente para fins de concessão do benefício, fixando a DIB para o momento do adimplemento dos requisitos legais. [...] 4. As razões dessa proteção se devem ao fato de que os segurados não têm conhecimento do complexo normativo previdenciário, sendo certo que a contagem do tempo de serviço demanda cálculo de difícil compreensão até mesmo para os operadores da área. Além disso, não é razoável impor aos segurados, normalmente em idade avançada, que intentem novo pedido administrativo ou judicial, máxime quando o seu direito já foi adquirido e incorporado ao seu patrimônio jurídico. (BRASIL, 2016)

Resta evidenciada que a interpretação dada a qualquer outro ramo do direito não pode ser aplicada com o rigor dos termos relacionados a assuntos previdenciários; ou seja, deverá

haver uma flexibilização da prestação estatal quando da tutela ao hipossuficiente ou (hiper) vulnerável, observando-se a máxima abrangência e proteção do sujeito passivo previdenciário.

Consequência direta dessa complacência é a sobreposição da função jurisdicional pela função social, cuja primazia para sua conscientização engloba o conceito do quanto “é importante destacar que flexibilizar, alterar aspectos do requerimento não se trata de desprezar a regra do prévio requerimento administrativo.” (TRICHES, KIDRICKI, 2018, p. 42)

Tal entendimento também é corroborado por Savaris (2016, p. 125), que notoriamente preconiza:

Com efeito, condicionar-se o acesso à justiça ao que restou formalizado no processo administrativo pode custar o alto preço de se ignorar uma realidade gritante e indesejada. Decisivamente, inexistente segurança de que o que restou formalizado no processo administrativo corresponde àquilo que realmente se passou em uma agência de atendimento da entidade previdenciária.

Mas isso não significa necessariamente um consenso sobre essa questão, senão vejamos o que diz Amado (2020, p. 1090):

Interpreta-se esse entendimento como equivocado na situação de ausência de erro administrativo, pois viola a exigência do prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação judicial (tese firmada pelo STF), considerando que se os pressupostos para a concessão do benefício se realizaram após o indeferimento administrativo, isso significa que a negativa do INSS foi correta e que o segurado deve entrar com o novo requerimento administrativo após implementar os requisitos.

Nesse contexto não se discute a questão de ter havido erro ou não da autarquia quando da análise do benefício pleiteado. O que se discute é a possibilidade de reafirmar a DER quando da decisão do servidor, ao final da análise do benefício requerido, diante do lapso temporal ocorrido entre o pedido e o efetivo despacho concessório.

Mesmo que atualmente exista na via administrativa a possibilidade de requerer virtualmente o benefício previdenciário, é notório que o sistema ainda não se encontra totalmente automatizado; o que de certa forma ainda exige a análise por um servidor altamente especializado para o devido andamento desse requerimento.

Sendo assim, caso existisse a obrigatoriedade de realizar um novo requerimento a cada nova contribuição previdenciária, não haveria mão-de-obra humana capaz de atender tamanha demanda, sem descartar a possibilidade de ser criado um cenário ainda pior, qual seja, o indeferimento em massa de tais requerimentos.

## 4 ASPECTOS PROCESSUAIS DA REAFIRMAÇÃO DA (DER)

### 4.1 Do Fato Superveniente no Processo Civil e a Reafirmação da (DER)

Pelo princípio da congruência ou adstrição, o juiz não pode decidir sobre o mérito da questão além do limite proposto pela parte, sendo-lhe vedada a sua manifestação em relação àquilo que não foi requerido, o que poderia de certa forma impactar na aplicação da reafirmação da DER, consoante previsão dos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil (2015):

Art. 141 O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Art. 492 É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Mas isso não se traduz em unicidade no entendimento jurisprudencial. Para (Triches, Kidricki, 2018, p. 44), a reafirmação da DER tanto pode ser tratada como fato superveniente quanto uma nova causa de pedir; o que nessa última situação necessariamente exigiria efetuar uma emenda à inicial.

Porém, para evitar a neutralidade de posicionamento (Triches, Kidricki, 2018, p. 46), enquadra o instituto da reafirmação da DER como fato superveniente, cujo excerto segue abaixo reproduzido:

(...) adotaremos, evitando a neutralidade, para a reafirmação da DER, o enquadramento como fato superveniente. Primeiro, pelo seu surgimento, em regra, sequencialmente, mês após mês, e de amplo conhecimento, até mesmo do Juízo, que o concede, por vezes de ofício.

Quando se lê “*por vezes*”, entende-se a inobservância do ordenamento jurídico, pois em situações em que o juiz se depare com a obrigação de fazer no dever de ofício, não lhe cabe a discricionariedade de agir, devendo tão somente cumprir sua incumbência diante da situação fática apresentada em juízo.

Destarte, resguardada a similitude com o princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas, o instituto da reafirmação da DER, busca a máxima efetividade processual, cuja entrega da prestação jurisdicional em tempo razoável e proporcional ao objeto da lide possa, de forma satisfatória e atempadamente, cumprir sua função social e proteger os direitos fundamentais do beneficiário.

Efetividade processual cujo respaldo em nosso ordenamento jurídico encontra-se sob a égide do artigo 322, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil (2015), podendo também ser

invocado para flexibilizar o princípio da congruência ou adstrição pois, na interpretação do pedido, será considerado o conjunto da postulação e observado o princípio da boa-fé.

Assim, quando constatada a possibilidade de aplicar a reafirmação da DER, o magistrado também deverá observar o disposto junto ao artigo 493 do mesmo ordenamento jurídico, no qual resta assim expresso:

Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Ainda, segundo (Triches, Kidricki, 2018, p. 46), nos casos de reafirmação da DER:

(...) seja o período pretendido anterior ao ajuizamento e posterior ao processo administrativo ou o período da ação em curso, não há desconhecimento de nenhuma das partes, ou a não intenção de alegá-las. O que ocorre é sempre igual: superveniência de tempo de contribuição, idade ou de lei nova.

Dessa forma, a cobertura previdenciária resta consubstanciada na máxima proteção social e dos direitos fundamentais da pessoa humana, de modo ser impossível dissociar o fenômeno da reafirmação da DER da efetiva tutela estatal relativa à subsistência e dignidade da pessoa humana.

Outrossim, pelo fato de ser a guardiã dos dados previdenciários não se justifica protrair uma decisão em juízo mediante uma ação omissiva relativa à análise do fato superveniente, eis que, a autarquia, mantém em sua base cadastral todos os registros de remunerações, retenções e recolhimentos obrigatórios ou facultativos de contribuições previdenciárias de cada beneficiário.

Vale frisar que as decisões ora mencionadas somente contemplam aquelas referidas na instância ordinária, onde se realiza o juízo de conhecimento, e a instância revisora (turma recursal), na qual são efetuadas de forma predominante a revisão e correção das decisões proferidas em primeiro grau.

Em sede recursal, a previsão legal encontra-se contida junto ao artigo 933 do Código de Processo Civil (2015):

Se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

Assim, a aplicação do fato superveniente no direito processual previdenciário desde que mantida na relação jurídica a causa de pedir, não configura inovação tanto em sede primeiro grau quanto em sede recursal, sendo justificável para maximização de êxito em sua demanda, ou ainda, para consecução de um benefício melhor.

## **4.2 Reafirmação da (DER): Nova Causa de Pedir e/ou Novo Pedido e Motivo de Emenda à Inicial?**

Nas questões previdenciárias, a peça preambular deve ser abrangida e interpretada mediante flexibilização da norma diante da necessidade de preservação da relação jurídica, da proteção social e do bem jurídico tutelado.

Dessa forma, a flexibilização existente no processo civil previdenciário garante ao beneficiário a tutela jurisdicional necessária na busca de seus direitos fundamentais, cujo objeto da demanda se mantém inafastável da condição de extrema vulnerabilidade de seu titular.

Isso porque, em virtude do caráter alimentar, das garantias constitucionais, da legislação infraconstitucional e, principalmente, diante da singularidade do processo previdenciário, o deslocamento temporal do termo inicial do benefício pelo instituto da reafirmação da DER não pode ser examinado como pedido diverso daquele originariamente pleiteado.

Nessa perspectiva, para (Triches, Kidricki, 2018, p. 47), “não há alteração ou criação de nova causa de pedir, pois o principal requerimento da peça póstica não é alterado, apenas a data inicial de concessão”.

Corroborando esse ponto de vista reproduz-se excerto da seguinte ementa:

Considerando que as ações previdenciárias veiculam pretensões de direito social fundamental (Constituição Federal, artigos 6º, 194, 201 e 203), impõe-se dar às normas infraconstitucionais, inclusive às de caráter processual, interpretação conducente à efetivação e concretização daqueles direitos, respeitados os demais princípios constitucionais. 8. A reafirmação da DER, para a data em que o segurado implementa os requisitos amolda-se à própria natureza continuativa da relação jurídica previdenciária, cabendo ao Poder Judiciário reportar-se à situação de fato e de direito existente por ocasião da entrega da prestação jurisdicional, facultando-se, obviamente, à autarquia, a impugnação do tempo de contribuição posterior, em atenção ao contraditório. (TRF4, 2016)

Para essas circunstâncias, a razoabilidade do ajuizamento de uma nova ação previdenciária não coaduna com a possibilidade da reafirmação da DER, pois, a existência e consideração do fato superveniente no curso regular do processo encontra-se amparada em nossa legislação, quer aconteça a requerimento da parte ou de ofício.

Além do mais, no sistema jurídico brasileiro, a teoria da substanciação impõe a estrita observância ao art. 319, III, do Código de Processo Civil no qual restou estabelecido que a petição inicial indicará o fato e fundamentos jurídicos do pedido.

Mas a exigência de emendar a inicial contraposta à aplicação do instituto da reafirmação da DER não se mostra crível. Ainda mais quando os princípios de proteção social, característicos das ações previdenciárias, se sobrepõem a qualquer formalismo processual posto

que, o direito ao contraditório e à ampla defesa restaria configurado mediante a intimação da autarquia previdenciária.

Consequentemente, resta evidente para Triches, Kidricki, (2018, p. 51) que:

(...) uma interpretação sistêmica apontaria para um pedido derivado da causa de pedir que é essencialmente o mesmo (o benefício buscado), a partir de fato novo superveniente (via de regra tempo ou contribuição), em ramo do direito que deriva do processo administrativo em que é permitida esta alteração (inclusive de forma normatizada), o que nos força à flexibilizar a questão e resolver o problema pela intimação da parte adversa para se manifestar.

Dessa forma, em matéria de âmbito previdenciário, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou a respeito desse assunto ao não considerar a concessão de pedido diverso daquele inicialmente requerido como julgamento extra ou ultra petita.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. "É firme o posicionamento do STJ, de que em matéria previdenciária deve flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não se entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial." (BRASIL, 2015)

Aliás, no ordenamento jurídico aplicável às questões previdenciárias, cujo cerne compreende a reparação e garantia da própria subsistência humana, a perspectiva de utilização de instrumentos inerentes a outros ramos do direito, como é o caso da fungibilidade, torna-se irrefutável.

Na percepção de Savaris (2016, p. 64):

(...) à semelhança do regime jurídico das ações possessórias (NCPC, art. 554), a propositura de uma ação previdenciária em vez de outra não obstará a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela cujos pressupostos estejam atendidos.

Essa fungibilidade das ações previdenciárias, que implica a flexibilização do princípio dispositivo e do princípio da adstrição da sentença (NCPC, art. 492), fenômeno típico do direito processual previdenciário, foi inicialmente percebida nas demandas que versam sobre benefício por incapacidade para o trabalho.

Assim, nos casos concretos e, para a efetiva tutela a que faz jus o jurisdicionado, a prioridade da aplicação do princípio da primazia do acertamento na condução da relação jurídica de proteção social é medida que se impõe conforme lição trazida por Savaris (2016, p. 120):

Segundo o princípio da primazia do acertamento, o que realmente importa é a definição da relação jurídica de proteção social. Para tanto, deve-se perquirir sobre a eventual existência de direito e determinar sua realização nos precisos termos a que a pessoa faz jus. Essa perspectiva não admite o sacrifício de direito de proteção social, daí porque considerar inaceitável sua mutilação mediante supressão de parcelas que o constituem.



Por fim, identificada a sua existência, torna-se apropriado destacar o dever do juiz em conceder o benefício, mesmo quando não explícito no processo previdenciário pois, diante do caráter demasiadamente protetivo e do incomensurável alcance social da lei previdenciária, não pode o magistrado deixar de reconhecer devido o benefício sob o fundamento de não ser explícito o pedido. (AREsp. 75.980/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05.03.2012).

### **4.3 Concordância da Parte Adversa e Provas**

No âmbito administrativo e, derivado dos próprios atos normativos da autarquia previdenciária (INSS), o fato superveniente representa o âmago da praticabilidade quando da concessão do benefício previdenciário, mediante o deslocamento temporal sem exigência de um novo requerimento administrativo.

Nem mesmo a Reforma da Previdência imposta pela Emenda Constitucional 103/2019 retirou a possibilidade de reconhecimento do fato superveniente na seara administrativa. No artigo 176-D, do Decreto n. 10.410/2020, restou validado de forma expressa a fixação do início do benefício para momento posterior em que satisfeitos os requisitos mínimos para reconhecimento do seu direito senão vejamos:

Se, na data de entrada do requerimento do benefício, o segurado não satisfizer os requisitos para o reconhecimento do direito, mas implementá-los em momento posterior, antes da decisão do INSS, o requerimento poderá ser reafirmado para a data em que satisfizer os requisitos, que será fixada como início do benefício, exigindo-se, para tanto, a concordância formal do interessado, admitida a sua manifestação de vontade por meio eletrônico.

Nesse contexto, necessário se faz ressaltar que a condição imposta para a aplicação da reafirmação da DER somente diz respeito à exigência da autarquia em relação à obrigatoriedade da concordância formal do beneficiário, ou seja, deverá o interessado manifestar-se favorável no tocante ao novo marco inicial fixado em justaposição àquele preexistente.

Entretanto, a concordância expressa do INSS em relação ao fato superveniente para fins da reafirmação da DER na via administrativa, não representa necessariamente o mesmo tratamento hermenêutico quando promovido na via judicial.

O fato superveniente capaz de comprovar o fato constitutivo objeto da lide poderia até mesmo criar ou ampliar o direito, desde que atrelado à causa de pedir, caso fosse tratado de forma igualitária àquela aplicada na via administrativa, conforme disposto junto ao artigo 176-E, do Decreto n. 10.410/2020:

Caberá ao INSS conceder o benefício mais vantajoso ao requerente ou benefício diverso do requerido, desde que os elementos constantes do processo administrativo assegurem o reconhecimento desse direito.

A constatação de fato superveniente capaz de intervir no julgamento de mérito nas questões apreciáveis de ofício, antes da prolação de decisão nas fases das instâncias ordinárias, obriga a devida intimação da parte contrária nos termos do parágrafo único dos artigos 493 e 933, ambos do Código de Processo Civil (2015), no intuito de evitar qualquer alegação de cerceamento de defesa porquanto prestigiado o direito da ampla defesa e ao contraditório.

Assim, seja de qual forma for, a aplicação do instituto da reafirmação da DER durante a marcha regular processual provocará a invocação da parte contrária para a devida manifestação em relação ao fato superveniente.

Aliás, ultrapassando a imperatividade contida nos dispositivos citados, nada mais justo e compatível quando da ocorrência da reafirmação da DER, que seja efetuada a intimação da parte contrária, conforme ensinam Triches, Kidricki (2018, p. 63):

Em respeito aos princípios da ampla defesa e contraditório, dar vista à outra parte se faz necessário quando da ocorrência da reafirmação da DER. Nesse sentido, parece não haver discordância. Afinal, há modificação no aspecto temporal do pedido. Nada mais justo e compatível ao bom senso processual do que dar vista ao INSS, momento em que poderá impugnar.

Nessa circunstância quando na exordial, a reafirmação da DER for abordada em tópico específico dando ciência da existência continuada da relação previdenciária, certamente haveria prazo suficiente para a autarquia contestar toda a matéria alegada.

Por isso, diante da existência da superveniência, mas desde que mantida a causa de pedir, não há que se falar em desistência total ou parcial pois, o que vai ocorrer será apenas adequação do julgado ao benefício anteriormente indeferido, porquanto o fato constitutivo do direito alegado restará configurado durante a lide.

Dessa forma, no caso da reafirmação da DER, não resta caracterizada a desistência do pedido pela parte, nos termos dos parágrafos 4º e 5º, ambos do artigo 485, do Código de Processo Civil (2015):

O juiz não resolverá o mérito quando:

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Segundo Triches, Kidricki (2018, p. 64):

Gize-se que para configuração dos requisitos da reafirmação da DER as contribuições devem ser posteriores à DER, de modo que já devem constar no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, sistema cadastral da autarquia, antes mesmo de entrarem nos autos. (original sem grifo)

Dessa forma, tem-se que o INSS já verificou a regularidade e validade das contribuições inclusive na via administrativa, não sendo tolhida nenhuma via de apreciação da prova de tempo de contribuição.

Tal assertiva tem como fundamento jurídico o disposto junto ao artigo 29-A, da Lei n. 8.213/91 cujo teor segue abaixo reproduzido:

O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

Nada obstante, nem sempre o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) é capaz de validar todos os recolhimentos ou vínculos porventura existentes. Cite-se por exemplo a inconsistência de dados cadastrais provocada pela automação extemporânea em relação ao número de inscrição do número de inscrição do trabalhador (NIT), número de inscrição social (NIS) ou número de cadastro junto programa de integração social (PIS).

No exemplo supra e, diante da possibilidade de existir mais de um identificador para um mesmo beneficiário no sistema previdenciário, não se faz prudente deixar a caracterização de todo fundo de direito levando-se em consideração apenas as informações contidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

A persecução da verdade real do direito pelo magistrado deve ser contínua, devendo o processo legal ser compatível com nosso ordenamento jurídico. Em defesa do INSS, Amado (2020, p. 1090) patrocina que a reafirmação da DER seria razoável quando houvesse um erro no procedimento administrativo:

(...) a reafirmação judicial da DER deve ser admitida quando o juiz reforma a decisão do INSS parcialmente, sendo razoável neste caso computar tempo de contribuição ou período de carência após a DER quando há erro da autarquia.

O autor utiliza a expressão “sendo razoável” quando o próprio decreto e a instrução normativa da autarquia fixam a possibilidade da reafirmação da DER independentemente da existência de erro, ou seja, o entendimento na via administrativa pode se tornar mais benéfico do que a própria decisão judicial.

Tal posicionamento não condiz com a realidade processual pois, ao ajuizar uma ação, o beneficiário requer a título de prestação jurisdicional aquilo que contemple o melhor benefício a que tem direito, e não uma benesse oferecida pela autarquia.

#### **4.4 Boa-Fé e Demandas Temerárias**

A virtualização dos requerimentos previdenciários tem proporcionado o crescente aumento de demandas em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) quer seja pela morosidade na análise da documentação juntada no procedimento administrativo ou até mesmo pela parcialidade da aplicação da norma previdenciária pelo próprio servidor da autarquia.

O receio de reconhecer na via administrativa um benefício baseado em documentação aparentemente inidônea, capaz de responsabilizar o agente concessor em todas as esferas (administrativa, civil e criminal), por incrível que pareça, também motiva o respectivo indeferimento e conseqüentemente a crescente busca jurisdicional por transferir a responsabilidade do ato concessório para o Judiciário.

Tanto no “processo” administrativo quanto no processo judicial deverão as partes observar o princípio fundamental da boa-fé extraído do artigo 5º, do Código de Processo Civil (2015) que prenuncia: “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.”

A preocupação em relação ao princípio da boa-fé processual não deve ser tratada de forma privilegiada pois, segundo Triches Kidricki (2018, p. 66), “a peça póstica passa pelo juízo de avaliação de seus requisitos, podendo ser indeferida de plano caso o segurado/autor não possua notoriamente tempo mínimo para a concessão do benefício pleiteado.”

Dessa forma não seria contemplado com a aplicação da reafirmação da DER aquele que porventura ajuizasse uma ação notoriamente em erro pois, certamente, diante do juízo de admissão tal exordial ou da própria arguição em contestação, seria indeferida de plano conforme complementam Triches, Kidricki (2018, p.66):

É o despacho inicial que verifica os requisitos mínimos de uma ação, que, no exemplo citado, inexistem ainda. É um dever, portanto, do magistrado fazer essa verificação. Também com a arguição em contestação poder-se-ia fulminar a ação manifestamente improcedente.

Prática recorrente da autarquia diz respeito à utilização de petições genéricas sem que o mérito da ação seja efetivamente analisado para fins de concessão na fase de contestação, quando poderia ser ofertada uma proposta de acordo; ou, sem a interposição de recursos meramente protelatórios nos casos em que fosse julgado procedente o mérito da questão.

Nessa última situação, a não interposição desses recursos ensejaria a redução do acervo judicial em relação ao seu volume e valores a serem pagos pois, a incidência de correção monetária e juros de mora seriam aplicados para um período básico de cálculo mais próximo da decisão proferida.

Para exemplificar, a questão a ser suscitada passaria a recair sobre aquele que, não tendo cumprido o requisito mínimo exigido para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição tenha atingido a idade e a carência mínima necessária para concessão da aposentadoria por idade durante o trâmite processual.

Nesse caso e, verificado ao longo do processo o cumprimento desses requisitos, deveria então o juiz conceder espécie de benefício diversa daquela inicialmente requerida sem

que tal fato configurasse uma decisão extra petita ou inobservância ao princípio da boa-fé, eis que o requisito etário decorre do fenômeno natural do envelhecimento.

Mostra-se inadmissível que a reafirmação da DER seja aplicada somente até o momento do ajuizamento da ação, desconsiderando-se assim os fatos supervenientes ocorridos desde o indeferimento na via administrativa até a efetiva entrega jurisdicional nas instâncias ordinárias pelo temor de sobrelevada demanda judiciária temerária.

Assim, não podem prevalecer as hipóteses de inobservância ao princípio da boa-fé na relação processual. A busca da Justiça em simultaneidade à realidade previdenciária deve necessariamente proporcionar uma demanda com menos sobressaltos.

A falta de cumprimento dos requisitos mínimos exigidos para a concessão do benefício não enseja necessariamente o aumento de demandas temerárias pois, segundo Triches, Kidricki (2018, p. 61), não seria possível estimar a duração do processo nem afastar a incerteza sobre a própria aplicação do instituto da reafirmação da DER:

(...) não há nenhuma lógica em o advogado agir dessa forma (em relação àqueles que não tenham tempo suficiente para o benefício. Pode o procurador manejar outro pedido administrativo, o que seria muito mais seguro, já que o tempo de tramitação do processo judicial não é sabido (não seria possível saber se o demandante fecharia o tempo durante a ação, além da própria incerteza sobre a reafirmação da DER). Além disso, não se justifica tal conduta por ausência de vantagem econômica, já que os benefícios somente serão pagos a partir da implementação dos requisitos.

Ademais, desde que verificada a necessidade de continuidade da relação previdenciária mediante recolhimento de novas contribuições, talvez a via judicial para fins de reafirmação da DER, não fosse a mais apropriada uma vez que, a fixação de um novo marco temporal na via administrativa acontece de forma indubitosa, mais célere e frequente do que aquela conforme ministram Triches, Kidricki (2018, p. 66):

Se já considerasse a necessidade de verter mais contribuições no sistema, muito mais benéfico ingressar primeiramente na via administrativa, que lhe propiciaria, na maioria das vezes, fixação mais segura da data da DER e decisão mais célere (na hipótese de tempo simples através de regular contribuição individual ou patronal).

Nunca é demais lembrar que, a reafirmação da DER só acontece quando verificado o implemento dos requisitos mínimos exigidos ao longo do processo, não tendo sentido o advogado ingressar com ação que dependa única e exclusivamente de reconhecimento de tempo posterior ao ajuizamento da ação. Triches, Kidricki (2018, p. 67), entende que a reafirmação da DER provocará um deslocamento temporal, garantindo a concessão do benefício ao segurado mesmo que não seja gerado valores atrasados.

Ainda pertinente ao aumento da demanda em virtude da judicialização na concessão dos benefícios previdenciários de bom alvitre destacar o posicionamento de Savaris (2016, p. 125):

Não será uma postura judicial comprometida com o direito fundamental à ação para realização de direito fundamental social que chamará à realidade o pesadelo em que o Judiciário se converte em verdadeiro “balcão do INSS”.

É fundamentalmente a insuficiência na prestação da tutela administrativa que faz precipitar um volume extraordinário de demandas judiciais. Essa é uma questão estrutural que vitimiza os agentes públicos e segurados da Previdência social. Trata-se de uma conveniente limitação estrutural, orientada pela lógica do custo-benefício.

Percebe-se assim a completa dissociação entre ações demandadas cujo objeto diz respeito à reafirmação da DER daquelas que rotineiramente aumentam o acervo judicial com situações totalmente desprovidas de prova material que possam reformar o respectivo indeferimento pela autarquia previdenciária.

## **5 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ACERCA DA REAFIRMAÇÃO DA (DER)**

### **5.1 Até quando é possível aplicar a reafirmação da DER no processo previdenciário**

Consoante posicionamento remansoso na via administrativa, o momento final da reafirmação da DER será aquele no qual o servidor do INSS verifica a implementação dos requisitos mínimos para concessão do benefício, ou seja, em momento posterior àquele constante do requerimento inicial.

Dessa forma, verificada a implementação dos requisitos para fruição da cobertura previdenciária na data do efetivo pedido, a aplicação do instituto da reafirmação da DER torna-se inócua, visto que o deslocamento temporal não se faz legitimado.

Cumprir ressaltar que essa fixação em data diversa provoca um verdadeiro antagonismo nas questões previdenciárias, porque podem causar a redução da quantidade de parcelas vencidas a serem apuradas na concessão do benefício ou a majoração da renda previdenciária mensal a ser concedida ao beneficiário.

A celeridade e a efetividade são considerados princípios basilares na reafirmação da DER, devendo a questão relativa à quantidade de parcelas vencidas, pelo menos no campo teórico, ser desprezada em detrimento da máxima abrangência previdenciária no cumprimento da proteção social mais eficaz.

Isto posto e, desde que respeitado o direito ao contraditório, o limite objetivo do pedido previdenciário e sua pertinência temática para posterior prolação da decisão, seria

inimaginável que o Judiciário estivesse impedido de realizar um julgamento para reconhecer o fato constitutivo do direito ao benefício no decorrer do processo mesmo quando não alegado pela parte.

Entretanto, a utilização da reafirmação da DER para reconhecimento do direito à prestação previdenciária, na via judicial, demonstra o quanto esse assunto é controverso. No entendimento de Triches, Kidricki (2018 p. 52), a jurisprudência ainda não tem resposta uníssona para fixar até qual momento do processo poderia se justificar o deslocamento da DER para concessão do benefício.

Essa discrepância resta assim descrita por Amado (2020, p. 1091):

Não existe nenhuma uniformidade na jurisprudência a respeito, existindo decisões judiciais que reafirmaram a DER para a data do ajuizamento da ação judicial, citação, data da formação do direito ou mesmo para o dia da prolação da sentença.

No estudo da reafirmação da DER, a lacuna jurídica existente para fixação do exato momento da comprovação do fato constitutivo do direito provavelmente será suficiente para criar ou até mesmo institucionalizar um verdadeiro decisionismo judicial concernente a essa questão Savaris (2016, p. 128):

Não é preciso muita imaginação para se projetar que, abertas assim tantas possibilidades temporais de comprovação do fato constitutivo do direito, a saída pragmática que busca salvar a utilidade do processo antes de consagrar respeito a direito fundamental revela sua inconsistência e se abre a um decisionismo que – qualquer coisa menos o correto – vincula a data de início da proteção social ao aleatório momento em que realizado o ajuizamento da ação, ou a citação (quando a entidade requerida teria ciência da pretensão escudada em novas circunstâncias), a audiência de instrução e julgamento, a sentença (como se o ato judicial constituísse o direito), a interposição de eventual recurso, ou ainda a sessão de julgamento da instância recursal.

Sobre o assunto assim lecionam Triches e Kidricki (2018, p. 60):

(...) parece é que todas estas teses são refutadas da mesma forma, com o mesmo fundamento, a partir da admissão de que a reafirmação da DRE seria calcada em fato superveniente capaz de alterar a decisão, sem alterar substancialmente o pedido.

Levando-se em consideração a multiplicidade de recursos especiais interpostos com fundamento em idêntica questão de direito, foi gerado da decisão proferida no acórdão utilizado como representativo da controvérsia (Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, n. 1.727.064/SP e n. 1.727.069/SP), o cadastro no sistema de recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça o Tema 995 em estrita observância ao artigo 1.036 do Código de Processo Civil (2015):

Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça

para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

Após o julgamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça foi firmada a tese sobre a possibilidade de reafirmação da DER nos seguintes termos:

É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos artigos 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.

Por conseguinte, restou corroborada a possibilidade da prova do fato constitutivo da reafirmação da DER ser realizada somente nas instâncias ordinárias; ou seja, durante a fase de conhecimento no primeiro grau de jurisdição e, quando for o caso de correção dessas decisões, no âmbito de sua instância revisora.

Fica ressalvada a impossibilidade da aplicação desse fenômeno durante a fase de execução pois, uma vez encerrada a fase de conhecimento, faz-se necessária a formação do título executivo para que seja iniciada a fase de liquidação.

## **5.2 O tema n. 995 do Superior Tribunal de Justiça (STJ)**

Diante da divergência dos tribunais e, da multiplicidade de Recursos Especiais com fundamento em idêntica questão de direito, foi gerado da decisão proferida no acórdão utilizado como representativo da controvérsia (Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, n. 1.727.064/SP e n. 1.727.069/SP), o cadastro no sistema de recursos repetitivos sob o Tema Repetitivo n. 995 (STJ).

A tese então firmada pelos ministros da Primeira Seção de julgamento do Superior Tribunal de Justiça restou assim definida:

É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos artigos 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.

Prontamente, a autarquia previdenciária, opôs Embargos de Declaração contra o acórdão utilizado como representativo da controvérsia que gerou o Tema n. 995/STJ com o intuito de sanar possível contradição e obscuridade relativo ao marco inicial do benefício, após a convalidação da reafirmação da DER no processo judicial, cuja data de publicação ocorrida em 21/05/2020 restou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO



3/STJ. REAFIRMAÇÃO DA DER (DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO). CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO. 1. Embargos de declaração opostos pelo INSS, em que aponta obscuridade e contradição quanto ao termo inicial do benefício reconhecido após reafirmada a data de entrada do requerimento. 2. É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir. (...) 6. Quanto à obscuridade apontada, referente ao momento processual oportuno para se reafirmar a DER, afirma-se que o julgamento do recurso de apelação pode ser convertido em diligência para o fim de produção da prova. 7. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo. (BRASIL, 2020) (original sem grifo)

Dessa forma restou definida a possibilidade da aplicação do instituto da reafirmação da DER, nas instâncias ordinárias, nos termos do arts. 493 e 933, ambos do Código de Processo Civil (2015), quando ocorrida no interstício entre a data de ajuizamento da ação e a respectiva entrega da prestação jurisdicional observada a causa de pedir tanto na fase de conhecimento quanto na instância revisora.

Assim, em sede dos Embargos de Declaração mencionado, não só o momento processual para aplicação da DER restou definido, mas outros pontos controvertidos também restaram mantidos nos termos da mesma ementa cujo excerto segue abaixo reproduzido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REAFIRMAÇÃO DA DER (DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO). CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO. (...) 3. Conforme delimitado no acórdão embargado, quanto aos valores retroativos, não se pode considerar razoável o pagamento de parcelas pretéritas, pois o direito é reconhecido no curso do processo, após o ajuizamento da ação, devendo ser fixado o termo inicial do benefício pela decisão que reconhecer o direito, na data em que preenchidos os requisitos para concessão do benefício, em diante, sem pagamento de valores pretéritos. 4. O prévio requerimento administrativo já foi tema decidido pelo Supremo Tribunal Federal, julgamento do RE 641.240/MG. Assim, mister o prévio requerimento administrativo, para posterior ajuizamento da ação nas hipóteses ali delimitadas, o que não corresponde à tese sustentada de que a reafirmação da DER implica na burla do novel requerimento. 5. Quanto à mora, é sabido que a execução contra o INSS possui dois tipos de obrigações: a primeira consiste na implantação do benefício, a segunda, no pagamento de parcelas vencidas a serem liquidadas e quitadas pela via do precatório ou do RPV. No caso de o INSS não efetivar a implantação do benefício, primeira obrigação oriunda de sua condenação, no prazo razoável de até quarenta e cinco dias, surgirão, a partir daí, parcelas vencidas oriundas de sua mora. Nessa hipótese deve haver a fixação dos juros, embutidos no requisitório de pequeno valor. (...). 7. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo. (BRASIL, 2020)

Portanto, as questões controvertidas anteriormente existentes, restaram assim sintetizadas: i) não existem valores atrasados quando do deslocamento temporal em virtude do reconhecimento dos fatos supervenientes durante a marcha processual regular; ou seja, a única possibilidade de recebimento de valores pretéritos compreende aquela em que a obrigação de

fazer e a obrigação de pagar sejam fixada em datas distintas; ii) a questão do prévio requerimento administrativo já se encontra pacificada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 641.240/MG) não sendo aplicável quando da reafirmação da DER conquanto implica em verdadeira astúcia utilizada pela autarquia e, iii) ultrapassado o prazo razoável de quarenta e cinco dias, deixe a autarquia de cumprir com a obrigação de fazer, purga-se a mora na respectiva requisição de pequeno valor (RPV) somente em relação a essas parcelas vencidas.

Apesar de aparentemente ter sido resolvido todas as questões intrínsecas ao tema, para o Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário (IBDP), ainda existia obscuridade e contradição na decisão proferida nos Embargos de Declaração (STJ – Edcl no REsp 1727069 SP 2018/0046520-6).

Para tanto, na condição, de *amicus curiae*, opôs Embargos de Declaração de decisão proferida em Embargos de Declaração (EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.727.069 - SP (2018/0046520-6) sustentando dois pontos:

i) a obscuridade pelo fato não existirem valores atrasados quando de forma simultânea delimitar o marco inicial do benefício para o momento em que implementados os requisitos para concessão do benefício e;

ii) a contradição em relação ao direito de recebimentos de valores pretéritos diante da citação de trecho científico do Professor José Antônio Savaris relativa à Teoria do Acertamento Judicial cuja premissa vislumbra os efeitos financeiros retroativos a partir do nascimento do fato constitutivo de direito do benefício.

A decisão proferida em pauta de julgamento do dia 26/08/2020 rejeitou referido recurso definindo ainda a inexistência da reafirmação judicial da DER quando cumprido os requisitos mínimos exigidos para a consecução do benefício antes do ajuizamento da ação nos termos da ementa abaixo reproduzida:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REAFIRMAÇÃO DA DER (DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO). CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir. Tese firmada em recurso especial repetitivo. 2. A assertiva de que não são devidas parcelas anteriores ao ajuizamento da ação reforça o entendimento firmado de que o termo inicial para pagamento do benefício corresponde ao momento processual em que reconhecidos os requisitos do benefício; não há quinquênio anterior a ser pago. Se preenchidos os requisitos antes do ajuizamento da ação, não ocorrerá a reafirmação da DER, fenômeno que

instrumentaliza o processo previdenciário de modo a garantir sua duração razoável, tratando-se de prestação jurisdicional de natureza fundamental. 3. O vício da contradição ao se observar a Teoria do Acertamento no tópico que garante efeitos pretéritos ao nascimento do direito também não ocorre. A Teoria foi observada por ser um dos fundamentos adotados no acórdão embargado, para se garantir o direito a partir de seu nascimento, isto é, a partir do preenchimento dos requisitos do benefício. A reflexão que fica consiste em que, no caso de se reafirmar a data de entrada do requerimento não se tem o reconhecimento tardio do direito, mas seu reconhecimento oportuno no decorrer do processo, para não se postergar a análise do fato superveniente para novo processo. 4. Embargos de declaração do IBDP rejeitados. (BRASIL, 2020) (original sem grifo)

Diante do posicionamento jurídico ora vigente e, devendo ser reconhecido o instituto da reafirmação da DER somente nos casos em que o beneficiário não adquiriu o direito ao seu benefício antes do ajuizamento da ação, cabe aos operadores do direito ponderar sua aplicabilidade de forma individualizada nas duas esferas; ou seja, tanto na via administrativa quanto na judicial.

## **6 CONCLUSÃO**

O desenvolvimento do presente trabalho possibilitou verificar a aplicação do instituto da reafirmação da Data de Entrada do Requerimento (DER) para concessão de benefício previdenciário considerando a existência de fatos supervenientes ao prévio requerimento.

O presente estudo teve como objetivo principal analisar os efeitos decorrentes da reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para fins de concessão de benefício previdenciário do RGPS (Regime Geral de Previdência Social) tanto na via administrativa quanto judicial.

Para contemplar tal objetivo foram abordadas questões relativas ao reflexo financeiro quando da reafirmação da (DER) em relação ao valor da renda mensal do benefício e ao valor das parcelas devidas desde a data do pedido preliminar.

Outra questão debatida no deslinde do tema foi a possibilidade de ser concedido benefício previdenciário diverso daquele originalmente requerido, em virtude do instituto da reafirmação da (DER), quer seja administrativamente no próprio órgão concessor ou decorrente de sua judicialização perante o Judiciário.

Não menos importante, observou-se o possível impacto na seara do direito processual previdenciário quando da reafirmação da (DER) diante da hipótese de redução dos recursos interpostos pela Advocacia Geral da União (AGU) na defesa dos interesses do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em juízo.

No deslinde do tema proposto, constatou-se o direito de o segurado, mediante aplicação da reafirmação da (DER), optar por um benefício previdenciário melhor do que o inicialmente pretendido, em observância (concomitância) à Tese do Melhor Benefício no Direito Previdenciário.

A análise da reafirmação da (DER) mostrou-se, de forma interdependente, uma verdadeira tríade, pois restou caracterizada ser um direito do segurado, uma obrigação do INSS quando do estrito cumprimento de seus dispositivos normativos, além de configurar, quando ultrapassada a seara administrativa, um dever de agir do Judiciário nos termos da lei vigente.

Além disso, restou demonstrada de forma cabal a concessão de benefício previdenciário diverso, mesmo na via judicial, sem que tal fato fosse considerado uma decisão *extra* ou *ultra petita* tendo sido inclusive apresentados entendimentos doutrinários e jurisprudenciais relativos a essa questão.

O posicionamento remansoso na via administrativa fixou que, o momento final da reafirmação da DER será aquele no qual o servidor do INSS verifica a implementação dos requisitos mínimos para concessão do benefício mesmo que isso ocorra em momento posterior ao requerimento inicial.

O antagonismo das decisões em nossos tribunais pátrios com esse posicionamento provocou a afetação as decisões dos Recursos Especiais (Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, n. 1.727.064/SP e n. 1.727.069/SP) para posterior fixação da tese quando do julgamento realizado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) cadastrada no Tema n. 995.

Nos exatos termos da decisão proferida, restou corroborada a possibilidade da reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos artigos 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.

Prontamente, a autarquia previdenciária, opôs Embargos de Declaração contra acórdão utilizado como representativo da controvérsia com o intuito de sanar possível contradição e obscuridade relativo ao marco inicial do benefício, após a convalidação da reafirmação da DER no processo judicial.

Aparentemente pacificado o tema, o Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário (IBDP), na condição, de *amicus curiae*, opôs Embargos de Declaração de decisão proferida em Embargos de Declaração (EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.727.069 - SP (2018/0046520-6) sustentando basicamente dois pontos: contradição e obscuridade em relação

a valores atrasados relativos ao deslocamento temporal e consequente nascimento do fato constitutivo do direito.

Proferida a decisão em pauta de julgamento do dia 26/08/2020, não bastando a rejeição do referido recurso, restou definido a inexistência da reafirmação judicial da DER quando cumprido os requisitos mínimos exigidos para a consecução do benefício antes do ajuizamento da ação.

A percepção de que a limitação da aplicação do instituto da reafirmação da DER mediante entrega da prestação jurisdicional somente nas instâncias ordinárias suscita no mínimo duas questões para continuidade de exploração científica do tema ora exposto: i) existe uma antinomia jurídica entre essa última decisão proferida e os artigos 493 e 933 do Código de Processo Civil? e, ii) ao limitar sua aplicação somente em instâncias ordinárias o STJ deixou de utilizar sua prerrogativa jurisdicional para sobrestar por tempo incerto e duvidoso referido instituto?

Tudo isso que foi estudado no presente trabalho deve ser observado para evitar a perpetuação de uma verdadeira injustiça pois, o indeferimento de um benefício legalmente devido, independente da via proposta, certamente causará prejuízos irreparáveis para o segurado e seus dependentes.

Por fim, é importante ressaltar que o desconhecimento deste instrumento pode resultar no cerceamento do direito e indeferimento indevido do benefício do segurado, razão pela qual se torna imprescindível a reafirmação da DER nas situações apropriadas.

## REFERÊNCIAS

AMADO, Federico. **Prática Previdenciária Processual nos Juizados Especiais Federais**, Editora JusPODIVM, 3 ed. revista, ampliada e atualizada, 2020.

AMADO, Federico. **Curso de direito e processo previdenciário**, Editora JusPODIVM, 12 ed. revista, atualizada e ampliada, 2020.

BRASIL. **Decreto n. 10.410/2020 de 30 de junho de 2020** – Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99 de 6 de maio de 1999. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10410.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10410.htm)>. Acesso em 26 set. 2020.

BRASIL. **Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015**. Estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988. Disponível em: <[http://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/32120879/do1-2015-01-22-instrucao-normativa-n-77-de-21-de-janeiro-de-2015-32120750](http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/32120879/do1-2015-01-22-instrucao-normativa-n-77-de-21-de-janeiro-de-2015-32120750)>. Acesso em: 27 ago. 2020.

BRASIL. **Lei n.º 8.213, de 24.07.1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213compilado.htm). Acesso em: 31 maio. 2020.

BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16.03.2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 17 jun. 2020.

BRASIL. **Portaria AGU n.º 109 de 30/01/2007**. *Dispõe sobre a representação da União, nas causas de competência dos Juizados Especiais Federais, pelas Procuradorias da União e, nas causas previstas no inciso V e parágrafo único do art. 12 da Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993, pelas Procuradorias da Fazenda Nacional. Disponível em < <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=200658>>. Acesso em: 22 set. 2020.*

BRASIL. **Portaria Conjunta n.º6/PRES/DIRBEN/DIRAT/INSS**, de 27 de julho de 2017. Estabelece fluxo de reconhecimento automático de direito. Disponível em <[http://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19202097/do1-2017-07-28-portaria-conjunta-n-6-pres-dirben-dirat-inss-de-27-de-julho-de-2017-19202006](http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19202097/do1-2017-07-28-portaria-conjunta-n-6-pres-dirben-dirat-inss-de-27-de-julho-de-2017-19202006)>. Acesso em 31 maio. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – Edcl no REsp 1727069 SP 2018/0046520-6. Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. S1 – PRIMEIRA TURMA. Data de Publicação: DJe 21/05/2020. Julgado em 19.05.2020. **JusBrasil** (2020) Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/855177787/embargos-de-declaracao-no-recurso-especial-edcl-no-resp-1727069-sp-2018-0046520-6/inteiro-teor-855177796?ref=serp>. Acesso em: 26 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp: 1296267 RS. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Julgado em 01/12/2015. Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=55176155&num\\_registro=201102950885&data=20151211&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=55176155&num_registro=201102950885&data=20151211&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 03 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp: 1.499.784/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/02/2015. STJ (2015). Julgado em 03/02/2015. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/863678893/recurso-especial-resp-1499784-rs-2014-0283602-6/inteiro-teor-863678904?ref=juris-tabs>> Acesso em: 30 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp: 1640310 RS 2016/0309034-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/03/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2017. **JusBrasil**. (2016). Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/465739507/recurso-especial-resp-1640310-rs-2016-0309034-9/relatorio-e-voto-465739528>>. Acesso em: 30 maio. 2020

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp: 1714218 RJ 2017/0318252-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 27/02/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2018. **JusBrasil**. (2018). Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/617616660/recurso-especial-resp-1714218-rj-2017-0318252-6?ref=serp>>. Acesso em: 30 maio. 2020

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp: 1727069 SP 2018/0046520-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 23/10/2019, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/12/2019. **JusBrasil** (2019-1). Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/860023353/recurso-especial-resp-1727069-sp-2018-0046520-6/inteiro-teor-860023373?ref=juris-tabs>> Acesso em: 30 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – Resp: 1804312 SP 2019/0076838-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 11/06/2019, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2019. **JusBrasil**. (2019) Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859213853/recurso-especial-resp-1804312-sp-2019-0076838-9/inteiro-teor-859213863?ref=serp>> Acesso em: 29 ago. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema repetitivo n. 995/STJ**. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&sg\\_classe=REsp&num\\_processo\\_classe=1727063](http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&sg_classe=REsp&num_processo_classe=1727063)> Acesso em: 27 set. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). Remessa Necessária n. 0012120-14.2014.404.9999/RS. Relatora: Juíza Federal Tais Schilling Ferraz. **TRF4** (2016). Data de Publicação: D.E 11/10/2016. Disponível em: <[https://www2.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar\\_documento\\_gedpro.php?local=trf4&documento=8631327&hash=7e3e16ee58a52f0ee677c70c36c3e745](https://www2.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=8631327&hash=7e3e16ee58a52f0ee677c70c36c3e745)> Acesso em: 30 set. 2020.

CUSTÓDIO, Everson Salem. **Benefícios previdenciários: reconhecimento automático de direitos, efeitos financeiros ao segurado e o valor da causa** – 2ª edição. Curitiba: Juruá, 2019.

LAZZARI, João Batista; CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; KRAVCHYCHYN, Gisele Lemos. **Guia de prática previdenciária administrativa**. 2 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

Revista **Consultor Jurídico**, 16 de maio de 2016, 7h19, Existe um Direito Processual para a Previdência Social? Lúcio Delfino, Eduardo José da Fonseca Costa e Newton Pereira Ramos. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-mai-16/existe-direito-processual-previdencia-social>> Acesso em: 20 set. 2020.

SAVARIS, José Antônio, **Direito processual previdenciário**, Editora Alteridade, 6. ed, revista, atualizada e ampliada, 2016.

STRAZZI, Alessandra. **Reafirmação da DER**. Disponível em: <<https://www.desmistificando.com.br/reafirmacao-da-der-inss-o-que/>> Acesso em: 30 maio. 2020.

TRICHES Alexandre Schumacher, KIDRICKI Tiago Beck. **Reafirmação da DER**. Editora LTr, 2018.



## APÊNDICE A

### REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO (DER) PARA FINS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS)

RORIZ, Rodrigo Barros<sup>1</sup>; FERNANDES, Karla Vaz<sup>2</sup>

<sup>1</sup>Aluno do curso de Direito do Centro Universitário de Goiás – Uni-ANHANGUERA.

<sup>2</sup>Professora orientadora do Centro Universitário de Goiás – Uni-ANHANGUERA.

Na prática acredita-se que o não cumprimento dos requisitos mínimos exigidos para a concessão de benefícios previdenciários no Regime Geral da Previdência Social (RGPS) provoca o indeferimento de plano da cobertura previdenciária. A reafirmação da Data de Entrada do Requerimento (DER) consiste na possibilidade do deslocamento temporal para que a concessão do benefício aconteça em momento posterior ao requerido sem que exista a obrigatoriedade de um novo requerimento. Durante a análise do requerimento administrativo pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), não raro é observado o recolhimento das contribuições previdenciárias pelo beneficiário. Por meio da pesquisa bibliográfica verificou-se que o reflexo dessas contribuições causa uma superveniência capaz de influir no momento do despacho concessório na seara administrativa e no momento final da prestação jurisdicional realizado pelas instâncias ordinárias. Mas o desconhecimento do instituto da reafirmação da (DER) anula a possibilidade de utilizar esse fenômeno quando da concessão do benefício previdenciário ou até mesmo para consecução de um benefício melhor do que aquele preliminarmente requerido. Utilizada a metodologia dedutiva verificou-se que, a possibilidade do deslocamento do marco inicial em justaposição àquele preexistente, valendo-se da mesma hermenêutica aplicada na via administrativa, não encontra guarida pacífica na via judicial. A controvérsia foi cadastrada no sistema de recursos repetitivos sob o Tema Repetitivo n. 995 (STJ) tendo sido firmada a tese da possibilidade de reafirmação da (DER) entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, no momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, desde que observada a causa de pedir. Neste contexto, exsurge a importância do tratamento isonômico da reafirmação da (DER) tendo em vista que nem sempre a judicialização proporciona a máxima satisfação da função social almejada pelo cidadão.

**PALAVRAS-CHAVE:** Reafirmação da DER, INSS, Tema n. 995/STJ, Indeferimento Benefício, Melhor Benefício.

**TERMO DE CIÊNCIA E AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAÇÃO DO  
PRODUTO ACADÊMICO-CIENTÍFICO EM VERSÃO IMPRESSA E/OU  
ELETRÔNICA PELO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS - UNIGOIÁS**

Pelo presente instrumento, Eu, RODRIGO BARROS RORIZ, enquanto autor(a), autorizo o Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS a disponibilizar integralmente, gratuitamente e sem ressarcimentos, o texto “REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO (DER) PARA FINS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS)”, tanto em suas bibliotecas e repositórios institucionais, quanto em demais publicações impressas ou eletrônicas da IES, como periódicos acadêmicos ou capítulos de livros e, ainda, estou ciente que a publicação poderá ocorrer em coautoria com o/a orientador/orientadora do trabalho.

De acordo com a Lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998, tomo ciência de que a obra disponibilizada é para fins de estudos, leituras, impressões e/ou *downloads*, bem como a título de divulgação e de promoção da produção científica brasileira.

Declaro, ainda, que tenho conhecimento da Legislação de Direito Autoral e também da obrigatoriedade da autenticidade desta produção científica, sujeitando-me ao ônus advindo de inverdades ou plágio, e uso inadequado ou impróprio de trabalhos de outros autores.

Goiânia, 15 de dezembro de 2020.

---

RODRIGO BARROS RORIZ  
Discente

---

KARLA VAZ FERNANDES  
Orientador (a)

